

LEI N.º 951/2011, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS 2011) do Município de Barreiras e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Barreiras – REFIS/2011, que será administrado pela Coordenadoria de Administração Tributária destinado a:

- I - Promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos municipais e condenações judiciais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

§ 1º – O disposto no inciso I não aplica-se ao ITIV – Imposto de Transmissão Inter Vivos.

§ 2º – As dívidas apuradas e parceladas em Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS 2009 e REFIS 2010, instituído pela Lei 836/2009 e 897/2010 respectivamente, não poderão ser objeto do novo parcelamento autorizado por esta Lei.

§ 3º - Aos contribuintes que participaram do REFIS 2009 pela Lei nº 836/2009, e do REFIS 2010 pela Lei nº 897/2010, que estejam com parcelas vencidas, farão jus apenas ao critério estabelecido no art. 2º, I, “a” e “b”.

§ 4º – O ingresso no REFIS 2011 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 2º. - Ficam reduzidos os juros e multas de mora, multa de infração nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue para toda a aplicabilidade da Lei no REFIS 2011:

I - Para Pagamento em Parcela Única:

- a) 100% (cem por cento) para juros e multa de mora e 80% (Oitenta por cento) para multa de infração, até 90 dias após a sua publicação.
- b) 90% (Noventa por cento) para juros e multa de mora e 70% (Setenta por cento) para multa de infração, de 91 dias até 180 dias após a sua publicação.

II - Para parcelamentos em até 90 dias da data da publicação:

- a) 80% (Oitenta por cento) para juros e multa de mora e 60% (Sessenta por cento) para multa de infração em até 04 vezes;

- b) 75% (Setenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e 55% (Cinqüenta e cinco por cento) para multa de infração de 05 a 12 vezes;
- c) 70% (Setenta por cento) para juros e multa de mora e 50% (Cinqüenta por cento) para multa de infração de 13 a 24 vezes;
- d) 65% (Sessenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e 45% (Quarenta e cinco por cento) para multa de infração de 25 a 36 vezes.

III - Para parcelamentos a partir de 91 dias até 180 dias da data da publicação:

- a) 60% (Sessenta por cento) para juros e multa de mora e 40% (Quarenta por cento) para multa de infração em até 04 vezes;
- b) 55% (Cinqüenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e 35% (Trinta e Cinco por cento) para multa de infração de 05 a 12 vezes;
- c) 50% (Cinqüenta por cento) para juros e multa de mora e 30% (Trinta por cento) para multa de infração de 13 a 24 vezes;
- d) 45% (Quarenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e 25% (Vinte e Cinco por cento) para multa de infração de 25 a 36 vezes.

§ 1º - Ficam reduzidos em 100% (cem por cento) os valores correspondentes aos honorários advocatícios pertinentes ao REFIS 2011.

§ 2º - As formas de parcelamento previstas no art. 2º, II e III ficam sujeitas aos seguintes critérios:

- I – 10% (Dez por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 05 a 12 vezes;
- II – 20% (Vinte por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 13 até 24 vezes;
- III – 30% (Trinta por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 25 até 36 vezes.

§ 3º - O valor da entrada referente aos parcelamentos deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais em até 05 (cinco) dias do ato do parcelamento e corresponderá como 1ª parcela;

§ 4º - As demais parcelas deverão ser recolhidas em 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento da parcela anterior.

§ 5º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), quando se tratar de dívida de pessoa física relativa ao IPTU e Taxas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa ao IPTU e Taxas;

III - R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa aos demais tributos.

§ 6º - As condições de parcelamento definidas nesta Lei são exclusivamente aplicadas para o presente Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

§ 7º - A opção pelo REFIS 2011 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. - O contribuinte que atrasar por 03 (três) meses o pagamento de quaisquer das parcelas pertinentes ao REFIS 2011 terá o parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, com as multas e juros.

Parágrafo Único - Com o cancelamento do parcelamento, o crédito tributário recalculado será inscrito em dívida ativa e se já nela inscrito, será encaminhado para a execução fiscal, e se já com processo de execução judicial em tramitação, a ele se dará prosseguimento.

Art. 4º. - A adesão ao REFIS/Barreiras 2011 implica:

I. na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

- II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI. não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 5º. - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2011, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I. o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. - O prazo para adesão ao REFIS 2011 encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS

2º Secretário